MONTEPIO CIVIL — VIÚVA — FILHOS NATURAIS

— Os filhos naturais concorrem com a viúva, à concessão do montepio civil.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 9.205-54

DECISÃO

Processo relativo à concessão de montepio civil a Dona Christina Emília de Albuquerque, viúva, desquitada do Sr. Lídio Mendes Cardoso, ex-Escriturário da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, e em que, também, se pleiteia o benefício para as filhas naturais reconhecidas, de nomes — Mirtes Rosa Mendes e Rosa Natividade Mendes Cardoso, a primeira nascida em 6 de fevereiro de 1923 e a segunda, em 19 de novembro de 1933.

O Tribunal, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933, art. 16, § 1.º, resolve denegar registro à concessão, porque à pensão do montepio fazem jus, não só a viúva do *de cujus*, como os seus filhos naturais, reconhecidos em face do Decreto-lei n.º 4.737, de 24 de dezembro de 1942.

O Sr. Ministro Relator proferiu voto, conforme consta, mais adiante, da presente ata.

Votos vencidos os dos Srs. Ministros Ruben Rosa e Rogério de Freitas, que recusavam registro à concessão, o primeiro, por ausência absoluta de direito à pensão de montepio, quer por parte da viúva do *de cujus*, quer por parte das filhas naturais reconhecidas, enquanto que o segundo, porque, em face do constante do processo, a viúva não fazia jus à pensão, deixando de se pronunciar quanto ao direito à mesma por parte das filhas naturais reconhecidas, porque não se lhes referia a concessão.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Alvim Filho.

O Sr. Ministro Relator fundamentou seu voto nos seguintes têrmos:

"Êste processo versa sôbre uma pensão de montepio civil.

Lídio Mendes Cardoso, 2.º Escriturário da Delegacia Fiscal do Amazonas e Acre, faleceu, em 30 de agôsto de 1935.

Habilitaram-se ao recebimento da pensão, respectivamente em 5 de novembro de 1935, as suas filhas naturais reconhecidas Mirtes Rosa Mendes e Rosa Natividade Mendes Cardoso, representadas por sua mãe Ana Caetana da Encarnação, e, em 12 de maio de 1936, a viúva, dêle desquitada por mútuo consentimento, Cristina Emília de Albuquerque.

As filhas pediram a pensão a que se julgavam com direito e a viúva requereu a metade dessa pensão e, ulteriormente, a sua integralidade.

Sòmente dezenove anos depois é que o processo entrou no Tribunal de Contas, para a sua instrução e julgamento. São, com efeito, belezas do formalismo impenitente e rotineiro, que prejudica e retarda o país.

1. Simplificando, em ordem cronològica a exposição da matéria, verifica-se que Lídio Mendes Cardoso, aos 27 anos de idade, casou-se em 1904, pelo regime de comunhão com Cristina Emília de Albuquerque, aos 19 anos de idade.

Desde 1914 era contribuinte do montepio civil, em Manáus, onde servia e em 3 de junho de 1922, desquitou-se amigàvelmente da espôsa, com afirmação de não terem filhos nem possuirem bens a partilhar.

2. Julgou-se, em 20 de abril de 1929, por sentença do juiz federal do Amazonas, em Manáus, uma justificação de Lídio sôbre a mancebia de Cristina com José Pinto Ferreira. Para essa justificação intimou-se Cristina, que não compareceu, e cientificou-se o Consultor Jurídico da Delegacia Fiscal de Manáus, que nada opôs.

A mancebia foi ainda certificada pelo Escrivão da Delegacia Auxiliar de Polícia daquela cidade.

3. Das declarações de família do funcionário, para o preparo do montepio, consta, em 1914 e 1916, apenas o nome de Cristina. Menciona, em 1922, a alteração do seu desquite amigável, e, em 1923, a de que tinha, com Ana Caetana

da Encarnação, uma filha reconhecida, de nome Mirtes Rosa Mendes. Consigna, em 1923, a sua coabitação com Ana, solteira, depois de desquitado de Cristina, a quem atribui, em setembro de 1929, o fato de viver maritalmente com José Pinto Ferreira.

4. Há, nos autos, duas certidões de nascimento, uma de Mirtes Rosa Mendes, nascida em 6 de fevereiro de 1923, e a outra de Rosa Natividade Mendes Cardoso, nascida em 19 de novembro de 1933, ambas filhas de Lídio Mendes Cardoso e Ana Caetana da Encarnação.

Nos atos respectivos foi declarante o próprio pai. Há, ainda, um certificado do Dr. Adriano Jorge, médico, assegurando que examinara, "em fevereiro de 1923, uma criança recém-nascida, filha do Sr. Lídio Mendes Cardoso, a qual se apresentava com aspecto de haver nascido prematuramente, no sétimo mês da gestação".

5. Com tais documentos e outros, além de nova justificação produzida em juízo, foi que Ana, em 5 de novembro de 1935, representando suas filhas menores, pediu para elas ao Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas e Território Federal do Acre, a pensão a que se julgavam com direito.

6. Por sua vez, Cristina, que já então residia no Rio de Janeiro, requereu, por seu procurador, em 12 de maio de 1936, à mesma autoridade, a metade da pensão juntando um atestado do 10.º Distrito Policial, nesta capital, no qual se dizia que nada constava "contra a conduta moral da requerente".

7. A Delegacia Fiscal, em Manáus, habilitou ao recebimento do montepio as menores Mirtes e Rosa Natividade. Submeteu, porém, o seu ato, em 22 de fevereiro de 1936, à consideração do Tesouro, por intermédio da Diretoria do Expediente e do Pessoal, no Rio de Janeiro. Também foi remetido, para a referida Diretoria, em 23 de maio do mesmo ano, o processo de habilitação de Cristina.

8. O Diretor do Expediente e do Pessoal, de acôrdo com os pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda, indeferiu, por despacho de 10 de agôsto de 1937, os requerimentos de habilitação, por não assistir "às habilitadas, respectivamente, viúva desquitada e filhas adulterinas do *de cujus*, o direito à pensão do montepio".

9. Em abril de 1938, perante a 2.ª Vara da Fazenda Pública, no Distrito Federal, Cristina, por seu advogado, moveu ação contra a União Federal, a fim de que, anulada a decisão do referido Diretor, fôsse "habilitada à Pensão integral do montepio deixado pelo seu falecido marido, por isso que as filhas adulterinas fôram dêle excluídas".

O Juiz em fevereiro de 1942, julgou improcedente a ação.

Houve apelação por parte da viúva desquitada, e, em acórdão de 21 de julho de 1949, por maioria de votos, a 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos deu "provimento à apelação para o efeito de, reformando a sentença, julgar procedente a ação, na forma do pedido, pelas razões constantes das notas taquigrafaficas *retro*". Houve embargos por parte da União Federal, e, em acórdão de 16 de novembro de 1950, por unanimidade, o mencionado Tribunal rejeitou "os embargos, tudo conforme consta das notas taquigráficas anexas".

10. O respondedor pelo expediente do Ministério da Fazenda, em setembro de 1951, mandou cumprir a decisão judicial. Entrando os autos, no Tribunal de Contas, em 30 de março do corrente ano, o Diretor, em maio findo, concluiu pelo registro da concessão. O Dr. Procurador dêste Tribunal emitiu o seguinte parecer: "De acôrdo. *Res judicata habetur*... embora a verdade seja outra". Na sessão de 21 de maio do corrente ano o Ministro Pereira Lira solicitou vista do processo, pelo que êste Tribunal resolveu sobrestar no seu julgamento.

11. Confrontando-se as datas de certos acontecimentos desta causa, observa-se: *a*) na sua peregrinação pelo Judiciário e Administração gastou 19 anos, apesar de tratar-se de matéria de assistência social, que deve ser rápida por natureza; *b*) quando do seu início, as interessadas — umas, Mirtes e Rosa Natividade, eram menores impúberes, e a outra Cristina, descia a encosta da vida com 51 anos de idade.

Atualmente, se a existência ainda as bafeja, a primeira é maior, a segunda está beirando a maioridade e a terceira arrasta a melancolia da sua velhice, aos 69 anos de idade.

12. Já se não manifesta, em primeiro turno, a invasão pela justiça ordinária, das atribuições da justiça especial do Tribunal de Contas.

Ainda não se quis compreender que as normas gerais de qualquer lei são evidentemente contidas pelas normas especiais da mesma lei. A Constituição, que deu competência ao Judiciário, foi a mesma que concedeu ao Tribunal de Contas, que é uma instituição autônoma, sem superior hierárquico no país. Com a nossa competência nela definida, somos, por igual, parcelas da soberania popular, e, conseqüentemente, uma justiça não deve ter a pretensão de invalidar a missão da outra.

E o nosso Estatuto Político estabelece, meridianamente:

"Art. 77. Compete ao Tribunal de Contas:

.....

III — *julgar da legalidade* dos contratos e das aposentadorias, reformas e *pensões*".

VOTO

13. Tanto o juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública como o Tribunal Federal de Recursos examinaram as mesmas peças do processo: petições, justificações, depoimentos, documentos, etc. A diferença entre êles resultou, entretanto, de duas coisas muito importantes: a apreciação do dispositivo legal aplicável à espécie. Havendo disparidade de julgamento, é claro que prevaleceu a decisão do superior hierárquico, o Tribunal de Recursos.

14. Mas, por fôrça da Constituição, o Tribunal de Contas tem de julgar da legalidade da pensão em equacionamento, não como um instrumento de outra autoridade, mas como uma instituição nacional da Federação e da República.

15. Assim, o que se colhe dos autos, desde logo, é que há choques ponderáveis, entre outros: pedido contra pedido, testemunhas contra testemunhas, polícia contra polícia, juízos contra juízos. Cristina, em 1936, requereu a metade da pensão; em 1933 pleiteou-a integralmente. Os depoimentos da justificação de 1929 fixam o seu amasiamento; os da demanda de 1938 asseveram a sua fidelidade. A polícia de Manáus certifica que ela vivia em mancebia; a do Rio de Janeiro atesta que nada existe contra a sua conduta moral. O Tribunal de Recursos elimina a decisão do juiz secional do Amazonas e reforma a sentença do juiz da 2.ª Vara da Fazenda.

Por outro lado, com relação a Mirtes e Rosa Natividade, se uns as consideram como filhas naturais reconhecidas, outros as maculam como adulterinas.

16. Mas a verdade é que Cristina cujo desquite se operou em plena maturidade, na fase dos desejos, aos 37 anos, naturalmente não guardou castidade e manteve ligações amorosas com aquêle que a impressionou.

Perante a ciência e a vida, excetuados os casos de almas eleitas, essa atitude, de si só, não induz nem pode induzir a mancha de desonestidade. Se houvesse demonstração de que variara de queridos, ou, ainda peor, se atolara na prostituição, o seu procedimento estava irremediàvelmente comprometido, e, portanto, desamparada ficava da expressão legal de que "vivia em família".

Convém salientar que essa expressão legal, conforme o art. 16, § 1.º, do Decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933, apreende o decurso matrimonial e a fase do desquite, produzindo efeitos até depois de concedida a pensão. Basta, para isso, ler com cuidado os §§ 2.º e 6.º do referido art. 16.

Mas vale assinalar que, em face do Decreto-lei n.º 4.737, de 24 de setembro de 1942, muito se modificou a antiga conceituação de adultério para os desquitados, e, conseqüentemente, a de sua honestidade.

E pondere-se que, abandonando Manáus e vindo para esta capital, foi bom o seu comportamento, e hoje é uma anciã, apenas com uns restos de vida neste mundo.

17. Quanto a Mirtes e Rosa Natividade, nascidas depois do desquite, as provas convergem para a convicção de que são filhas naturais reconhecidas de Lídio

Mendes Cardoso. Declarações de família, justificação no juízo federal do Amazonas, certidões de nascimento, tudo concorre para essa convicção. É solteira a mãe delas, Ana Caetana da Encarnação, amásia do funcionário.

Só um formalismo inconseqüente poderia exigir que se fizesse novo processamento, após a vigência do mencionado Decreto-lei n.º 4.737, de 24 de setembro de 1942.

Surgiriam outros anos de retardamento na marcha do feito. Os documentos existentes, são verdadeiros e a realidade não deve ceder à formalidade.

O Direito ampara a todos, conjunta e simultâneamente.

Estamos julgando no dia de hoje, as leis são as que vigoram atualmente e as provas emergem no exame dos autos.

Como se vê, a matéria é de assistência social, com pequena quantia para ser dividida entre três pessoas pobres, enquanto que, por outro lado, os freqüentes escândalos de milhões de cruzeiros, em certos setores, nesta época de corrução, revoltam o coração dos bons brasileiros.

A Conclusão, pois, do meu voto afigura-se humana e justa, porque negando registro à concessão, feita integralmente à viúva desquitada, entendo que a pensão do montepio cabe — metade a ela, e a outra metade, repartidamente, às filhas naturais reconhecidas do contribuinte de acôrdo com o art. 16, § 1.º, do Decreto número 22.414, de 30 de janeiro de 1933, combinado com o Decreto-lei n.º 4.737, de 24 de setembro de 1942.

Rio, 20 de julho de 1954. — *Silvestre Péricles,* Ministro Relator.